

**LEI N.º. 656/2018, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.**

**Altera o TÍTULO III - DAS TAXAS - CAPÍTULO I - DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - Seção XII - Da taxa de licença para propaganda – e dispositivos da Lei 361/09 – Código Tributário do Município – e contem outras disposições.**

**Paulo Sergio de Rezende**, Prefeito Municipal de Hidrolândia-GO, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O Título III – Das Taxas – Capítulo I – Das Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa – Seção XII – Da Taxa de Licença para Propaganda - e dispositivos da Lei 361/09 – Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

**TÍTULO III  
DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I  
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA  
ADMINISTRATIVA**

**Seção XII  
Da taxa de licença para propaganda**

**Art. 162** A propaganda levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais de atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença do Município e ao pagamento antecipado da taxa de licença para propaganda.

**Parágrafo Único.** Nos exercícios subsequentes ao início das atividades de caráter permanente, a taxa será renovada anualmente e recolhida, com vencimento fixado nos avisos de lançamento.

**Art. 162-A** Esta Lei estabelece normas gerais sobre a publicidade ao ar livre, veiculada por meio de letreiros, Outdoors, Painéis de Led ou anúncios publicitários afixados em locais visíveis, expostos ao público, para a indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividades, no âmbito do Município.

**Art. 162-B** A afixação de letreiros, Outdoors, Painéis de Led e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, e ainda depende de licença prévia e instalação a ser analisada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, encaminhada previamente mediante requerimento do interessado.

**Art. 162-C** Para os fins desta Lei considera-se:

**I – Letreiros:** as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

**II – Outdoors:** são painéis de divulgação publicitária colocado no exterior de grandes dimensões, sobretudo em placas modulares, disposto em locais de grande visibilidade, como à beira de rodovias ou nas empenas de edifícios nas cidades, exposta ao ar livre ou à margem das vias públicas.

**III – Painéis de Led:** são equipamentos de imagens em alta definição com impacto visual incomparável, que proporciona aos exibidores de publicidade lucratividade. É uma “mídia limpa”, pois não agride nem polui o meio-ambiente, tem baixíssimo consumo de energia elétrica e não gera material para descarte.

**IV – Anúncios Publicitários:** as indicações de referência de produtos, serviços ou atividades por intermédio de placas, painéis, outdoors, totens ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem as contidas no inciso anterior;

**V- Anúncios Publicitários Móveis (veículos/motocicletas):** as indicações de referência de produtos, serviços ou atividades por intermédio por veículos volantes e motocicletas com som aberto ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, que trafegam por via pública do município, exceto propaganda no próprio local, quando as referências extrapolarem as contidas no inciso anterior;

**Art. 162-D** Toda e qualquer indicação colocada no alto dos edifícios, e a margem de rodovias e vias públicas será considerada anúncio publicitário.

**Art. 163** O contribuinte da taxa de licença para propaganda é toda pessoa física ou jurídica às quais, direta ou indiretamente, a propaganda, própria ou de terceiro, venha a beneficiar.

**Art. 164** O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de propaganda, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

**Parágrafo Único.** Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento à autorização do proprietário.

**Art. 164-A** A licença de publicidade deverá ser requerida junto à Secretaria do Meio Ambiente, cujo pedido deverá ser instruído com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

**I – Documentação necessária conste em:**

- a) Requerimento padrão Prefeitura de Hidrolândia;
- b) a Razão Social e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa com documento RG e CPF do sócio da empresa anunciante ou para pessoa física RG e CPF do titular;
- b) a localização e a especificação do equipamento;
- c) o número do cadastro imobiliário do imóvel no qual será instalado o letreiro, Outdoors, Painéis de Led, anúncio ou copia documento da placa do veículo;
- d) a assinatura do representante legal da empresa ou do titular;
- e) número da inscrição municipal;
- f) Autorização Expressa do proprietário do terreno;
- g) Recolhimento Taxa para FMMA, conforme ANEXO I;

II – contrato de uso firmado entre as partes;

III – fotocópia da Taxa de Licença para Localização do estabelecimento;

IV – Certidão de Uso do Solo do local;

V – Licença Ambiental Simplificada – LAS para viabilidade e instalação da Estrutura Publicitária e/ou em caso de veículos volantes Autorização Ambiental, ambos junto à SEMMA;

- VI – Cópia do Alvará de Funcionamento expedido pelo repartimento competente;
- VII – para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;
- VIII – Para os casos de instalação em Estruturas Físicas, o projeto de instalação, deve conter:
- a) especificação do material a ser empregado;
  - b) dimensões;
  - c) altura do ponto mais baixo em relação ao nível do passeio;
  - d) disposição em relação à fachada, ou ao terreno, devidamente cotados;
  - e) comprimento da fachada do estabelecimento;
  - f) sistema de fixação do letreiro ou anúncio;
  - g) sistema de iluminação, quando houver;
  - h) inteiro teor dos dizeres;
  - i) tipo de suporte sobre o qual será sustentado.

VI – Termo de responsabilidade técnica, ou anotação de responsabilidade técnica – ART, ou registro de responsabilidade técnica, RRT, do fabricante, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

§ 1º. Fica dispensada a exigência contida na alínea “h” do inciso VIII deste artigo, quando se tratar de anúncio, que por suas características, apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como outdoor, defesa, painel eletrônico ou similar.

§ 2º. Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos relacionados neste artigo, deverão ser apresentados:

- a) projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral, com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;
- b) Levantamento cadastral da área do entorno com um raio mínimo de 50 metros, com fotos do entorno, para que seja analisada pela Secretaria do Meio Ambiente.
- c) declaração de viabilidade de instalação fornecida pela Concessionária de Energia - ENEL.

**Art. 164-B** Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial, previsto para a zona em que se insere, conforme prevê o Plano Diretor Urbano do Município.

**Art. 165** Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

**Art. 166** A propaganda escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

**Parágrafo Único.** A fixação de propaganda através de painéis, letreiros, *outdoors* ou qualquer outro meio de divulgação escrita, sem a devida revisão a que se refere este artigo, fica sujeita à multa prevista no art. 169, elevada ao dobro, triplo, e assim sucessivamente nos casos de reincidência.

**Art. 166-A** - Para a expedição da licença dos letreiros, Outdoors, Painéis de Led e anúncios, será observado o seguinte:

I – para cada estabelecimento será autorizada uma área para letreiro e/ou anúncio, nunca superior a 15% da testada do terreno do próprio estabelecimento, multiplicada por um metro.

II – no caso de mais de um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos e aqueles situados acima do térreo, deverão anunciar no hall de entrada;

III – será considerada para efeito de cálculo da área de publicidade exposta, qualquer inscrição direta em toldos e marquises;

IV – será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;

V – será permitido letreiro com anúncio incorporado, desde que a área do anúncio não ultrapasse 1/3 (um terço) da área total do letreiro;

VI – Os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,50 metros para os paralelos, sendo que estes não poderão distar do plano da fachada, mais de 20 centímetros;

VII – nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de 10,00 m (dez metros) das esquinas, os letreiros e anúncios deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20 cm (vinte centímetros);

VIII – Os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética de toda e qualquer edificação;

IX – Nos imóveis que margeiam a Rodovia BR-153 e a GO-219 e 414, devem ser instalados individualmente ou em grupos de no máximo 04 (quatro), observando-se a distância de 1m (um metro) entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outra unidade ou grupo, num raio inferior a 300m (trezentos metros), com visão no mesmo sentido e no mesmo lado e limitando-se a um total máximo de 8 (oito) engenhos publicitários destinados à locação comercial.

X – No perímetro urbano devem ser instalados individualmente ou em grupos de no máximo 04 (quatro), observando-se a distância de 1m (um metro) entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outra unidade ou grupo, num raio inferior a 100m (cem metros), com visão no mesmo sentido e no mesmo lado e limitando-se a um total máximo de 8 (oito) engenhos publicitários destinados à locação comercial.

XI - Nos casos de estabelecimentos já consolidados, ou seja, com estabelecimentos já implantados até a data de promulgação desta lei, os mesmos deverão ser regularizados junto à Secretaria do Meio Ambiente, mediante cumprimento dos documentos necessário para licença do estabelecimento;

XII - ter distância mínima de 2m (dois metros) da rede elétrica de alta e baixa tensão, medidos perpendicularmente à direção da rede;

XIII - terem entre cada engenho destinado à locação comercial, com visão no mesmo sentido e no mesmo lado, uma distância mínima de 70m (setenta metros), e terem seus pontos de instalação previamente aprovados pela SEMMA, com anotação de responsabilidade técnica.

§ 1º. O usuário do estabelecimento deverá apresentar o respectivo Alvará de Funcionamento.

§ 2º. Os anúncios em forma de outdoors deverão observar a área máxima de 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) para perímetro urbano.

**Art. 167** A taxa de licença para propaganda é devida de acordo com a tabela a seguir e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições do art. 130 e seguintes deste Código.

**Art. 167-A** - É vedada a publicidade quando:

I – em áreas de proteção de recursos naturais e de preservação permanente e em zonas de preservação ambiental;

II – em bens de uso comum do povo como: parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores, monumentos, mobiliários, equipamentos urbanos e outros similares, exceto quando regulamentados por legislação própria;

III – obstruir a visão da paisagem ambiental urbana, tais como: conjuntos, arquitetônicos ou elementos de interesse histórico, paisagístico ou cultural, assim definidos em lei, ou a critério do setor técnico;

IV – obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;

V – oferecer risco de caráter público;

VI – obstruir ou prejudicar a viabilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;

VII – empregar iluminações ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito, ou dificultem a identificação destes, mesmo dentro da edificação ou estabelecimento.

VIII – em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;

IX – em volantes, panfletos e similares distribuídos em semáforos, locais públicos e por lançamentos aéreos, salvo quando em porta-flyer instalados em eventos ou defronte aos estabelecimentos;

X – Em mais de 01 (um) painel por imóvel ou distância mínima superior à 300 metros entre um painel e outro;

**Parágrafo único.** Os panfletos distribuídos em porta-flyers deverão obedecer aos critérios estabelecidos em Lei.

X – em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso;

XI – atente à moral e aos bons costumes;

XII – em material reflexivo capaz de ofuscar motoristas e pedestres;

XIII – em vias, setores e locais definidos em decreto regulamentador;

XIV – pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público.

XV – sobre fachadas laterais e fundos das edificações em qualquer circunstâncias.

XVI – de anúncios acima das marquises ou acima de 4 metros a partir do meio-fio e outdoor em qualquer circunstância.

**Art. 167-B** - Através de comunicado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias será admitida:

I – publicidade sobre a cobertura de edifícios, de uso exclusivamente comercial, observado o cone de aproximação de aeronaves, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de:

- a) fotografia do local;
- b) projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança;
- c) cópia da Ata da Assembleia ou documento equivalente aprovando a instalação e autorização expressa do síndico do prédio, com firma reconhecida em cartório;

II – decorações e faixas temporárias, distribuição de volantes, panfletos e similares, relativos a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;

III – publicidade móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, segundo legislação específica;



IV – publicidade em mobiliário e equipamento social urbano, desde que regulamentada por legislação própria;

V – painéis artísticos em muros e paredes;

**Art. 167-C** - A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral – TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

**Parágrafo Único.** Todos os anúncios referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados pelos responsáveis até 30 (trinta) dias após a realização de eleições e plebiscitos.

**Art. 167-D** - A licença será expedida para cada anúncio publicitário, terá prazo mínimo de 01 (um) mês, a título precário e prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser esse prazo prorrogado a pedido do titular junto à Secretaria do Meio Ambiente, mediante motivado requerimento de renovação de licença.

§ 1º. Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de placas, painéis, defensas, outdoors e outros similares, em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões.

§ 2º. A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

**Art. 167-E** - Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento protocolado na municipalidade.

**Art. 167-F** - O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata da publicidade, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

**Art. 167-G** - A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente junto à Secretaria do Meio Ambiente, antes de sua efetivação substituição, sob pena de suspensão da mesma.

**Art. 167-H** - Constitui infração punível:

I – A exibição de publicidade:

- a) sem licença;
- b) em desacordo com as características aprovadas;

- c) em estado precário de conservação;
- d) além do prazo da licença.
- e) em desacordo com as normas gramaticais oficiais da língua portuguesa.

**Parágrafo único.** Qualquer cidadão poderá comunicar a Prefeitura quanto ao descumprimento do inciso I, alínea e, desde que formalmente, identificando a peça publicitária e a correta aplicação da norma gramatical.

II – A não retirada da publicidade irregular no prazo determinado pela presente Lei;

III – A inobservância de qualquer outra exigência desta lei.

**Art. 167-I** - Quando da fiscalização por parte do Meio Ambiente, for identificada Publicidade sem a devida licença, será notificado o proprietário da publicidade, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante para a regularização.

**Art. 167-J** - Findo o prazo de notificação e verificada a persistência da infração, a Secretaria do Meio Ambiente, fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

§ 1º. Considera-se infrator o proprietário da publicidade, detentor da licença ou, na falta deste, o anunciante.

§ 2º. A não observância do que dispõe esta Lei acarretará ao infrator o pagamento de multa, no valor de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), mensalmente, até que esta Lei seja cumprida.

§ 3º. No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro, sem prejuízo da cassação da licença e de remoção da publicidade.

**Art. 167-K** - A Taxa de Licença para publicidade será cobrada conforme estabelecido no ANEXO I abaixo.

**Parágrafo Único.** Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os anúncios situados em locais de uso comum do povo, elencados no inciso II do art. 167-A da presente Lei, cuja retirada deverá acontecer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da notificação expedida pela Secretaria do Meio Ambiente.

**Art. 168** A taxa de licença para propaganda, não incidirá sobre:

- I - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II - tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros bem como repartiamentos públicos;
- IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado e não tenham dimensões superiores a 100 cm x 30 cm;
- V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

**Art. 169** A propaganda deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para propaganda e cassação da licença.

**Parágrafo Único.** A reincidência na infração prevista neste artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo da cassação da licença, à multa em dobro da ali estipulada, assim aplicada a cada reincidência.

**Art. 169-A** - As Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia serão lançadas de ofício e calculadas em base percentual da Unidade fiscal do Município.

**Art. 169-B** – As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

**Art. 169-C** – Para os contribuintes que já utilizam a publicidade ou propaganda, sem a devida licença, antes da promulgação dessa lei, os mesmos serão notificados para regularizarem a situação no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, após a entrada em vigência da lei em questão.

**ANEXO I**

**Tabela da Taxa de Licença para Propaganda**

ITEM	TAXA DE PUBLICIDADE	TAXA DE PUBLICIDADE EM UFM		
<b>DESCRIÇÃO</b>				
<b>TIPO 1</b>	<b>PUBLICIDADE</b>	<b>SEMANAL</b>	<b>MENSAL</b>	<b>ANUAL</b>
1.01	Até 10m <sup>2</sup> de área <b>sem</b> iluminação	-	35	70
1.02	Até 10m <sup>2</sup> de área <b>com</b> iluminação	-	40	80
1.01	Entre 10 m <sup>2</sup> a 20m <sup>2</sup> <b>sem</b> iluminação	-	80	160
1.02	Entre 10 m <sup>2</sup> a 20m <sup>2</sup> <b>com</b> iluminação	-	90	180
1.03	Entre 20m <sup>2</sup> a 30m <sup>2</sup> <b>sem</b> iluminação	-	105	210
1.04	Entre 20m <sup>2</sup> a 30m <sup>2</sup> <b>com</b> iluminação	-	110	220
1.03	Entre 30m <sup>2</sup> a 40m <sup>2</sup> <b>sem</b> iluminação	-	120	240
1.04	Entre 30m <sup>2</sup> a 40m <sup>2</sup> <b>com</b> iluminação	-	130	260
1.03	Entre 40 m <sup>2</sup> a 50m <sup>2</sup> <b>sem</b> iluminação	-	140	280
1.04	Entre 40 m <sup>2</sup> a 50m <sup>2</sup> <b>com</b> iluminação	-	150	300
1.05	Acima de 50 m <sup>2</sup> <b>sem</b> iluminação	-	170	340
1.06	Acima de 50 m <sup>2</sup> <b>com</b> iluminação	-	180	360
<b>TIPO 2</b>	<b>PUBLICIDADE VISUAL VOLANTE</b>	<b>SEMANAL</b>	<b>MENSAL</b>	<b>ANUAL</b>
2.01	Através de panfletos, impressos ou amostrar, por local de distribuição.	5	10	-
2.02	Através de projeções luminosas ou divulgação aérea com programação que permita a apresentação de múltiplas mensagens.	5	5	10
2.03	Pinturas, adesivos, letras ou desenhos aplicados em mobiliário ou objetos (mesas, cadeiras, porta guardanapo, etc), por número de unidades.	-	-	5
2.04	Encartes publicitários em jornais e periódicos, por campanha.	5	10	20
<b>TIPO 3</b>	<b>PUBLICIDADE SONORA</b>	<b>SEMANAL</b>	<b>MENSAL</b>	<b>ANUAL</b>
3.01	Através de qualquer tipo de dispositivo sonoro, por aparelho	10	15	-
<b>TIPO 4</b>	<b>PUBLICIDADE EM VEÍCULOS</b>	<b>SEMANAL</b>	<b>MENSAL</b>	<b>ANUAL</b>
4.01	Sem iluminação, por unidade	-	30	70
4.02	Com iluminação, por unidade	-	35	80

**Art. 2º** – Consideram-se integrados à presente lei as tabelas dos Anexos I.

**Art. 3º** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (24/09/2018).

Paulo Sérgio de Rezende  
**Prefeito**

Publicado no placar desta Prefeitura  
Em: 24/09/2018.

---

Sebastião Matias Neto  
Secretário Adm.Finanças